EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.635.13-02

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMC. Reconhecida a regularidade integral. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.104.12-72, 72-000.651.13-98, 72-000.654.13-13, 72-002.635.13-02, 72-002.635.13-02

2.810ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.104.12-75, 72.000.651.13-98, 72.000.654.13-86 e 72.000.653.13-13 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso em exame, por regimental e, no mérito, em dar-lhe provimento para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, na sua integralidade, por entender que não subsiste a irregularidade apontada em sede de Juízo Singular.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.002.104/12-75: Interessado: Renato Fagundes. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

2. **TC nº 72.000.651/13-98: Interessado: José Carlos Alessandro de Castro. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura**

3. TC nº 72.000.654/13-86: Interessado: Fábio Dutra Peres. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura

4. TC nº 72.000.653/13-13: Interessado: Marina Aparecida Barbosa Augusto. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura

5. TC nº 72.002.635/13-02: Interessado: Ricardo Martins da Silva. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura

Cuidam os processos em análise de prestação de contas de adiantamento, vinculados às Secretarias Municipais de Educação e Cultura.

O julgamento original do **TC nº 72.002.104/12-75,** da Secretaria Municipal de Educação, foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas que, somadas, ultrapassaram o limite permitido com um único fornecedor. Todavia, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Nos demais processos vinculados à Secretaria Municipal da Cultura, o julgamento original foi no sentido da rejeição total das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a realização de despesa a um único fornecedor acima do limite de R$ 4.000,00, caracterizando contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por

simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

No mérito, a discussão travada nos autos vincula-se à realização de despesas com um mesmo fornecedor em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, e conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 52.756/11, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que:

"As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".

Como se não bastasse tal argumento, analisando-se os casos específicos ora em julgamento, de igual forma não subsistem maiores razões para manutenção de eventual entendimento pela irregularidade das despesas, efetuadas por meio da utilização do regime de adiantamento. Vejamos.

Por primeiro, a despesa analisada no **TC nº 72.002.104/12-75** evidenciou a necessidade de reparos emergenciais e excepcionais decorrentes de atos de vandalismo praticados na escola, que exigiam pronto pagamento, situação esta textualmente admitida pela Lei Municipal nº 10.513/88, art. 2º, inciso III. O caso concreto difere, portanto, da utilização irregular do regime de adiantamento pela Secretaria Municipal de Educação, como aconteceu em outros casos já julgados por esta Corte, os quais deveriam ser contratados pelo processo normal de liquidação de despesa, posto que para suportar necessidade permanente de manutenção predial das escolas, o que não é o caso. Afasto, portanto, a irregularidade apontada em sede de Juízo Singular.

Quanto aos demais casos em julgamento, os processos envolvem a discussão do uso do regime de adiantamento para participação em cursos, seminários, etc. (Lei Municipal nº 10.513/88, art. 2º, inciso V).

Para nós, nestes casos, a situação de excepcionalidade própria para justificar a utilização do regime de adiantamento é inerente à característica da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, congressos e outros do gênero, quando necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Nesse sentido, trago à colação Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Taconni no **TC nº 72.001.720/11-82** que consigna o seguinte entendimento:

"No caso de aplicação do inciso V, do art. 2º, da Lei 10.513/88, não há que se falar em limite de valor para posterior prestação de contas, uma vez que a quantia disponibilizada deve corresponder ao quantum necessário para cobrir as despesas decorrentes da participação de servidores no Congresso.

Logo, a análise feita, no caso dos autos, não pode considerar o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos preceituados pelo parágrafo único de art.60, da Lei 8.666/93, posto que não se trata de despesa de pequeno vulto, a qual, como exposto, se limita aos valores previstos legalmente.

Acrescente-se, ainda, que a hipótese em julgamento não se submete a qualquer tipo de procedimento licitatório, em razão de inviabilidade de competição a ele inerente, sendo que, em geral, as formas de pagamento se dão on line ou diretamente no local do evento, mediante emissão de recibo, o que implica na realização de um tipo de despesa que, por suas características, não pode se submeter ao processo normal de aplicação, pelo que não há que se cogitar da aplicação do art. 60, da Lei 8.666/93, como se observa do quanto disposto no art. 68, da Lei 4.320, in fine.

A análise do caso em julgamento deve se restringir à comprovação de que o valor disponibilizado pelo regime de adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição dos servidores no Congresso e, pelo que dos autos consta, não paira dúvidas sobre esta questão."

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer

tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, no mérito, **voto pelo provimento integral dos recursos para o fim de declarar a regularidade** das prestações de contas examinadas, na sua integralidade, por entender que não subsiste a irregularidade apontada em sede de Juízo Singular.

Após as providências regimentais, arquive-se.